

OFÍCIO GAB/PGR/Nº 57

Brasília, 17 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 79, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 - LDO 2014, o parecer de mérito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), favorável ao Projeto de Lei nº 5.491/2013, que dispõe sobre a alteração dos valores dos cargos em comissão do Ministério Público da União.

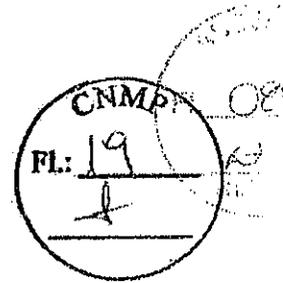
Atenciosamente,

  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Magalhães  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10

**RELATOR:** Cláudio Henrique Portela do Rego

**REQUERENTE:** Ministério Público da União

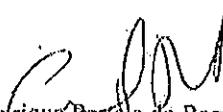
### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAJUSTE DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO MPU. PROJETO DE LEI 5.491/2013. ARTIGO 74, INCISO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI 12.708 2012). PROCEDÊNCIA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2013.

  
Cláudio Henrique Portela do Rego  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10

**RELATOR:** Cláudio Henrique Portela do Rego

**REQUERENTE:** Ministério Público da União

### RELATÓRIO

O Secretário-Geral do Ministério Público da União encaminha, para apreciação deste Colegiado, em cumprimento ao artigo 74, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei n. 5.491/2013 que versa sobre o reajuste de retribuição pecuniária para o exercício de cargo em comissão no MPU.

Às fls. 12, foi proferido despacho encaminhando os autos à Secretaria de Planejamento Orçamentário para emissão de parecer técnico sobre a presente proposta.

Em resposta, à Secretaria de Planejamento Orçamentário juntou Nota Técnica n. 013/2013 - SPO/CNMP.

É o relatório.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10

**RELATOR:** Cláudio Henrique Portela do Rego

**REQUERENTE:** Ministério Público da União

### VOTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (12.708/2012), dispõe em seu artigo 74, inciso IV que os Projetos de Lei de iniciativa do MPU devem ser acompanhados de parecer deste CNMP:

*Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:*

*I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;*

*III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;*

*IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.*

*§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.*

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10

*§ 2º-Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.*

*§ 3º-Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa*

A Nota Técnica n. 013/2013 emitida pela Secretaria de Planejamento Orçamentário do CNMP concluiu pela regularidade da presente proposição:

*"1. Trata-se de solicitação exarada em despacho no Processo nº 0.00.000.001456/2013-10, folha nº 12 (verso), no qual o eminente Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego solicita que esta Secretaria de Planejamento Orçamentário analise e emita parecer sobre o assunto em epígrafe.*

*2. Inicialmente, cabe destacar que o Inc. IV, do Art. 74, da Lei nº 12.708/2012, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO 2013), determina que os Projetos de Lei de Iniciativa do Ministério Público da União devem ser acompanhados de parecer deste CNMP, quanto ao atendimento dos seguintes requisitos:*

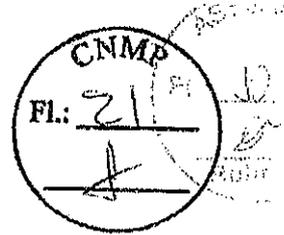
*a. premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*b. simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;*

*c. manifestação dos órgãos próprios do Ministério Público da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.*

*3. Ademais, soma-se aos requisitos acima referenciados, a exigência de que o Projeto de Lei não contenha dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, exceto em caso de transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.*

*4. De uma análise perfunctória, observa-se que constam nos autos, nas folhas de nº 2 a 10, manifestação da Secretaria de Planos e Orçamento, órgão próprio do MPU, a qual se manifesta sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro para os exercícios financeiros de 2013 a 2015, assim como apresenta simulações de comprometimento da receita corrente líquida da União, com o advento do PL nº 5.491/2013, demonstrando as premissas e metodologias de cálculo, em*



## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10

*conformidade com a legislação, em especial, com o Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*5. Convém destacar que o PL Nº 5.491/2013 versa sobre reajuste de retribuição pecuniária por exercício de cargo em comissão e função de confiança, o qual foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, em 30 de abril de 2013, por intermédio da Mensagem PGR/GAB nº 1, com previsão de implementação de efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2013.*

*6. Assim, sem embargos, infere-se que a proposição de iniciativa do MPU apresenta-se regular e em condições de ser efetivada, haja vista que atende:*

*a. aos critérios da discricionariedade regrada;*

*b. à legislação em vigor, em especial, o Art. 74, da Lei nº 12.708/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO 2013) e os Arts. 17, 20, 22 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000."*

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei n. 5.491/2013 está de acordo com as determinações legais vigentes, em especial, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei 12.708/2012) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000).

Entendo que a proposta encaminhada pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, e submetida a este Colegiado, está adequada às necessidades da respectiva Instituição. Ademais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição



## **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1456/2013-10**

Assim, cumpridos e observados os requisitos legais, voto no sentido da aprovação do presente projeto de Lei n.º 5.491/2013.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CHP', is positioned above the printed name of the signatory.

Cláudio Henrique Portela do Rego  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público